Parecer n.º 208, de 1998,
do Relator Especial em Substituição ao da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 418, de 1997

De autoria da nobre Deputada Maria Lúcia Prandi, o Projeto de Lei n.º 418, de 1997, tem por objetivo obrigar o Poder Executivo a implantar o Programa de Atendimento Domiciliar a Idosos.

Em pauta durante o período regimental, a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Remetida a propositura à Comissão de Constituição e Justiça e não apreciada no prazo regimental, cabe-nos a tarefa de relatá-lo, designados que fomos pela douta Presidência como relator especial.

Trata-se de projeto de lei versando sobre matéria pertinente à proteção dos idosos. Com fundamento no artigo 24, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre o assunto, não havendo, portanto, qualquer óbice à propositura.

Ademais, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Título VIII, ao dispor sobre a Ordem Social, estabelece no artigo 230, § 1.º, que em relação ao dever imposto à família, à sociedade e ao Estado de amparar as pessoas idosas, estabelece como vetor de atuação que "§ 1.º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares."

Na seara da Constituição Estadual, da mesma forma, não há qualquer impedimento ao projeto de lei em exame, cabendo a iniciativa ao Poder Legislativo, em conformidade com o seu artigo 19.

Da mesma forma, a Constituição Estadual, em seu artigo 278, III, obriga o Poder Público Estadual a promover programas especiais:

"III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade".

Por estas razões, constatada a constitucionalidade da presente propositura, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 418, de 1997.

a) *José Baccarin* - Relator Especial